

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CERRO CORÁ/RN

RETIFICADA

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	4
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	5
TÍTULO II – DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	5
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	5
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS.....	5
CAPÍTULO III – DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	6
SEÇÃO I – DA CONSULTA POPULAR.....	6
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	7
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	7
CAPÍTULO II – DOS BENS DO MUNICÍPIO.....	7
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	7
CAPÍTULO IV – DOS DISTRITOS	9
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
SEÇÃO II – DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS.....	10
SEÇÃO III – DO ADMINISTRADOR DISTRITAL.....	11
TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	12
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	15
CAPÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS.....	15
TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	17
CAPÍTULO I – DO GOVERNO MUNICIPAL.....	17
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	17
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.....	17
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	18
SEÇÃO III – DOS VEREADORES	20
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20
SUBSEÇÃO II – DAS INCOMPATIBILIDADES.....	21
SUBSEÇÃO III – DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.....	22
SUBSEÇÃO IV – DAS LICENÇAS	22
SUBSEÇÃO V – DA CONVENÇÃO DOS SUPLENTE.....	23
SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES.....	23
SEÇÃO V – DAS COMISSÕES	23
SEÇÃO VI – DA POSSE	23

SEÇÃO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	24
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL.....	24
SUBSEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	25
SUBSEÇÃO III – DAS LEIS.....	25
SEÇÃO VIII – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	29
SEÇÃO IX – DA ELEIÇÃO DA MESA.....	30
SEÇÃO X – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	31
SEÇÃO XI – DO PRESIDENTE DA CÂMARA.....	31
SEÇÃO XII – DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.....	32
SEÇÃO XIII – DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL.....	32
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	32
SEÇÃO I – DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO.....	32
SEÇÃO II – DAS PROIBIÇÕES	33
SEÇÃO III – DAS LICENÇAS.....	33
SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	33
SEÇÃO V – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	35
SEÇÃO VI – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	36
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO.....	37
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	37
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	37
SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTÁRIO.....	38
SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO.....	39
SEÇÃO IV – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS	41
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	41
SEÇÃO I – NORMAS GERAIS.....	42
SEÇÃO II – DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	42
CAPÍTULO III – DOS ORÇAMENTOS.....	42
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
SEÇÃO II – DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS.....	42
SEÇÃO III – DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	44
SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	45
SEÇÃO V – DA GESTÃO DA TESOURARIA.....	46
SEÇÃO VI – DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....	46
SEÇÃO VII – DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	46
SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.....	46
SEÇÃO IX – DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	47

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	47
TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	48
CAPÍTULO I – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	48
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA	50
CAPÍTULO III – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	53
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	53
SEÇÃO II – DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	54
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA ECONÔMICA, AGRÁRIA, AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA.....	54
SEÇÃO I – DA POLÍTICA ECONÔMICA.....	54
SEÇÃO II – DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	56
SEÇÃO III – DO CONSUMIDOR	58
TÍTULO VII –DA ORDEM SOCIAL.....	58
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL.....	58
CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL.....	58
SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL	58
SEÇÃO II – DA SAÚDE.....	59
SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	63
CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	63
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO.....	63
SEÇÃO II – DA CULTURA.....	66
SEÇÃO III – DO DESPORTO.....	66
CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA.....	66
CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	67
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	67
CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO	68
CAPÍTULO VIII – DA GUARDA MUNICIPAL.....	69
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	69

PREÂMBULO

Nós Vereadores eleitos pelo povo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para organizar o Município de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado, objetivando o desenvolvimento, a harmonia, a autonomia, a justiça, a paz social, a igualdade de direitos e oportunidades, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

Cerro Corá/RN, 05 de abril de 1990.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Cerro Corá, situado na Região do Seridó do Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, observado ainda quanto ao seguinte:

I – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto na legislação federal;

II – O município integra a divisão administrativa do Estado e a sua sede dá-lhe o nome e tem categoria de cidade;

III – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história. ***(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º – São poderes e constituem objetivos fundamentais do Município de Cerro Corá dentro de suas atribuições e competências:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento do Município;

III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV – promover o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade ou qualquer outra forma de discriminação.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVO

Art. 4º – O Município assegura, no âmbito de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal determina e reconhece a brasileiros e estrangeiros.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 5º – São Direitos Sociais;

- I – a educação;
- II – a saúde;
- III – a habitação;
- IV – o trabalho;
- V – o lazer;
- VI – a segurança;
- VII – a previdência social;
- VIII – a proteção à maternidade e à infância;
- IX – a assistência aos reconhecidamente desamparados.

Parágrafo Único – O Município garante, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 6º – Os direitos políticos dos cidadãos são os assegurados pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral aplicável. *(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).*

SEÇÃO I DA CONSULTA POPULAR

Art. 7º – Os poderes Legislativos e Executivos poderão realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município incluindo bairros, distritos, povoados e vilas, cujas medidas deverão ser tomadas de acordo com a competência de cada.

§ 1º – A consulta popular poderá ser realizada mediante proposição:

- I – da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II – formulada por cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, no distrito, no povoado e na vila;
- III – do chefe do Poder Executivo.

§ 2º – A votação será organizada pelo poder proponente no prazo de dois (2) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial para tal fim e será considerada aprovada se o resultado tiver sido favorável, pelo voto da maioria de, pelo menos cinquenta por cento (50%) mais um (1) dos que se manifestarem.

§ 3º – Serão realizadas, no máximo, duas (2) consultas por ano, sendo vedada sua realização nos quatro (4) meses que antecederem às eleições para qualquer nível de governo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º – A cidade de Cerro Corá é a sede do Município, com jurisdição e território localizado na região do Seridó, designada para desenvolver e coordenar a organização político-administrativa do Município, compreendendo a zona rural e urbana.

Art. 9º – São Símbolos representativos da cultura e história do Município:

I – a Bandeira;

II – o Brasão;

III – o Hino.

Parágrafo Único – Os símbolos do Município só poderão ser modificados por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 10 – O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observando a legislação estadual, consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 11 – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12 – São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertence e os que vierem a ser atribuídos:

II – os móveis e imóveis;

III – direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13 – O Município exerce em seu território todo o poder que lhe seja vedado pela Constituição Estadual e compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

- II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que lhe couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixado em Lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;
- VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de defesa civil, inclusive de combater incêndios e prevenção de acidentes, os serviços públicos de interesse local, incluindo:
 - a) Transporte coletivo urbano que terá caráter essencial;
 - b) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) Cemitérios e serviços funerários;
 - d) Iluminação pública;
 - e) Limpeza pública e coleta de lixo domiciliar e hospitalar bem como, a sua destinação final;
- VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – prestar com a cooperação técnica financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover a proteção, do patrimônio histórico cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observando a legislação e a ação fiscalizadora estadual e federal no que couber;
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar a fauna e a flora;
- XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades naturais, em coordenação com a União e o Estado
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX – executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

- a) Tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) Dias, horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observando as prescrições legais;
- e) Proteção de serviços de táxis.

Parágrafo Único – O Município deverá oferecer assistência jurídica aos comprovadamente carentes.

Art. 14 – O Município deverá observar, ainda, a competência comum definida no Art. 23 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município de Cerro Corá, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

CAPÍTULO IV DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Nos distritos haverá um Conselho Distrital composto por no mínimo, três (3)

conselheiros eleitos pela população da região administrativa e um administrador distrital nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador e dos conselhos na sede distrital, perante o Presidente da Câmara.

§ 2º – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

§ 3º – A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco (45) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias para a realização da mesma, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º – O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 5º – Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se dentro do prazo legal ao Conselho Distrital independentemente de filiação partidária.

§ 6º – A mudança de residência para fora da região administrativa do distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 7º – O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto a do Prefeito Municipal.

§ 8º – A Câmara Municipal editará, até quinze (15) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto-legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, voto e apuração dos resultados.

§ 9º – Quando se trata de distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada noventa (90) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 10 – Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á dez (10) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 16 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”

§ 1º – A função de Conselheiro Distrital será exercida gratuitamente;

§ 2º – O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma (1) vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de voto.

I – as reuniões do Conselho serão presididas pelo Administrador;

- II – o secretário será eleito dentre seus membros;
- III – os serviços administrativos do Conselho serão providos pela administração Distrital;
- IV – qualquer cidadão residente no distrito poderá usar da palavra nas reuniões do Conselho e opinar sobre qualquer assunto.

§ 3º – Nos casos de licença ou de vagas no Conselho, será convocado o suplente.

§ 4º – Compete ao Conselho Distrital:

- I – elaborar o Regimento Interno;
- II – elaborar, com a colaboração do Administrador e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhar ao Prefeito dentro do prazo legal;
- III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne a região administrativa do Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração Distrital;
- V – representar ao prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;
- VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos;
- VIII – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo governo municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 17 – O Administrador Distrital terá o cargo de subprefeito e a remuneração será fixada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a indicar o subprefeito para assumir o cargo.

Art. 18 – Compete ao Administrador Distrital:

- I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos aprovados pela Câmara Municipal;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a demissão de servidores lotados na administração Distrital nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.

- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V – prestar contas dos recursos recebidos para fazer face às despesas da administração, observando as normas legais;
- VI – prestar ao Prefeito Municipal ou a Câmara informações solicitadas;
- VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII – presidir as reuniões do Conselho;
- IX – executar outras atividades no que lhe couber de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – A administração pública direta ou funcional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, observando-se:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo, de validade do concurso público será de dois (2) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – Os cargos em comissão são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, enquanto que as funções de confiança são exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo observada a carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)**.

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos, cargos comissionados e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta de Cerro Corá, na conformidade dos Artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV e. 37, inciso VIII, todos da Constituição

Federal. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município far-se-á na mesma data, sem distinção de índice;

XI – a lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito e pelos Vereadores;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o parágrafo sexto do artigo setenta e seis;

XV – É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, para todos os fins, o disposto no Artigo 37, inciso XVI e Artigo 38, ambos da Constituição Federal **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018).**

XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XVIII – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual só permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento de obrigações.

§ 1º – A publicação dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º – Os atos de improbidade administrativa importam à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.

§ 4º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem, nessa qualidade, a

terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º – A proibição de acumular cargos, empregos e funções previstas no inciso XV, abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

§ 7º – O Município assegura a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social os quais são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

§ 8º – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 9º – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da administração Municipal só poderão ser realizados após trinta (30) dias do encerramento das inscrições.

§ 10 – Ao Servidor que possua férias não gozadas acumuladas há mais de 2 (dois) exercícios e dentro dos últimos 5 (cinco) anos, poderá requerer a conversão em pecúnia referente a 1 (um) período por cada exercício financeiro, a ser regulamentado em ato normativo próprio no âmbito de cada um dos poderes do Município **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)**.

§ 11 – O plano de cargo e carreira do serviço público municipal será elaborado de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 12 – O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 13 – O programa mencionado no parágrafo anterior terá caráter permanente, facultando ao Município manter convênios com instituições.

Art. 20 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)**;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 21 – O Município institui no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º – A lei assegurará aos servidores da administração direta, autárquica e das fundações públicas, isonomia de vencimento e salários para cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Não é admitida a dispensa, sem justa causa, de servidor administração direta, autárquica, fundacional ou de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 3º – Os vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista são pagas até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores se o pagamento se der além desse prazo.

§ 4º – Aplicam-se a esses servidores, do Município de Cerro Corá, o disposto no Art. 7º da Constituição Federal.

Art. 22 – os proventos de aposentadoria dos servidores municipais e as pensões pagas pelo erário municipal, são revistos na mesma proporção e na mesma data em que se conceder reajuste ou revisão remuneratória dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

Art. 23 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude concurso público ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018).***

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 24 – A publicação das leis e dos atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º – No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público na sede da prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 25 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado em ordem alfabética cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação da Lei;
- b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em Lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrativos, não privativos em Lei;

m) Medidas executarias do Plano Diretor;

n) Estabelecimento de normas de efeitos externos não previstos em Lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais:

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Criação de comissões e designação de seus membros;

- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros cargos que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do Inciso II deste artigo.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 26 – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura com duração de 4 (quatro) anos, entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira, mediante repasse dos recursos financeiros até o dia 20 (vinte) de cada mês pelo Poder Executivo Municipal, na forma disposta no Artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 28 – O número de Vereadores proporcional à população do Município observando os limites estabelecidos no Art. 29, IV da Constituição Federal, bem como:

I – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para a definição do número de Vereadores de que trata este Artigo, será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II – O número de Vereadores será fixado até a última sessão ordinária do ano em que anteceder as eleições, mediante Decreto Legislativo aprovado por maioria absoluta.

III – A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia de decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que couber.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

III – orçamento anual, o pleno plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – alteração da denominação de prédio, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e proteção de serviços públicos;

Art. 30 – Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora e destituir qualquer de seus membros, observado o disposto nesta Lei Orgânica e os preceitos regimentais;

II – elaborar, alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III – fixar, para viger na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

IV – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo sobre as contas municipais;

V – Julgar as contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, observado os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

VII – Dispor sobre a organização da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua política administrativa, a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, mediante comunicação previa formalizada e homologada pelo plenário por aprovação de maioria simples, quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias úteis;

IX – Estabelecer ou mudar temporariamente a sua sede ou o local de suas reuniões;

X – Exercer a fiscalização sobre os atos de gestão administrativa do Município e o acompanhamento da execução orçamentária;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XII – Representar judicialmente contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, mediante aprovação pelo quórum de maioria de 2/3 (dois terços), pela prática de crime contra a Administração Municipal que tiver conhecimento.

XIII – dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-los do exercício do cargo;

XIV – conceder licença para afastamento do cargo ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

XV – Criar Comissões de Inquérito que serão constituídas a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal, para apurar fato determinado e por prazo certo com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, que será composta de 3 (três) membros no ato de sua constituição, observada a proporcionalidade das bancadas com assento na Câmara Municipal.

XVI – Convocar Secretários Municipais e os Agentes titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública direta e indireta do Município, para prestarem esclarecimentos sobre assunto pré-determinado, a requerimento de Vereador, do Colégio de Líderes ou de Comissão Legislativa Permanente, devidamente aprovado por maioria simples.

XVII – Solicitar ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas criadas e mantidas pelo Município, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal, mediante pedido de informações ou requerimento aprovado na forma regimental.

XVIII – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, mediante iniciativa da Mesa Diretora, de Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, e através de votação secreta e quórum mínimo de maioria de 2/3 (dois terços), observado os demais procedimentos dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

XIX – Conceder Título de Cidadão Honorário ou honraria a pessoas que,

reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação de maioria absoluta.

XX – Criar suas Comissões Internas.

§ 1º – É fixado em 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento pelo destinatário, o prazo para resposta aos pedidos de informações de que trata o Inciso XVII deste Artigo, sendo prorrogável por igual período, se necessário e desde que solicitado previamente.

§ 2º – O não atendimento no prazo disposto no § 1º deste Artigo, importa em crime de responsabilidade para o responsável pelas informações, ressalvado no caso de comunicação formalizada que justifique os motivos do não atendimento e, inclusive, atenda no prazo máximo prorrogável de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º – A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, sendo também exercida concomitantemente pelo controle interno do Poder Executivo Municipal, objetivando:

I – A avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II – A comprovação de legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – O exercício do controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – O apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 4º – Compete à Câmara Municipal o controle externo do Poder Executivo Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e controle da execução orçamentária, do patrimônio e a apreciação e julgamento das contas do Município.

§ 5º – O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, emitido sobre as contas anuais do Prefeito Municipal, só será rejeitado por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal (**Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018**).

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dela receberam informações;

§ 2º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento,

o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.;

§ 3º – Aplica-se no que couber o disposto nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 32 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis nas entidades constantes da alínea anterior, observando o que dispõe o Art. 38 da Constituição Federal;

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador e diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea “a” do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, bem como cargo público na administração Estadual ou Federal do Município;

c) patrocinar causas interessadas a qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, observado o disposto na Resolução nº 007/2008 que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II – Que deixar de comparecer injustificadamente ao equivalente a 2/3 (dois terços) anual das sessões ordinárias, salvo em caso de licença formalizada ou por impossibilidade momentânea de comparecimento posteriormente justificável, bem como na condição de autorizado a participar de Missão Oficial;

III – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos ou por sentença condenatória criminal transitado em julgado.

V – Que deixar de residir no município de Cerro Corá.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou por renúncia do Vereador devidamente formalizada.

§ 2º – Nos casos deste artigo, a perda do mandato será decidida em Plenário por voto secreto e por maioria de 2/3 (dois terços), mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, em processo que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (**Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018**).

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 34 – Aplica-se as normas do Artigo 38 da Constituição Federal ao Servidor Público no exercício da Vereança, além da inamovibilidade pelo tempo de duração do seu mandato quando ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal (**alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018**).

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 35 – O Vereador pode licenciar-se:

I – Para tratamento de saúde, devidamente comprovado por Atestado ou laudo Médico que conste a correspondente CID (classificação internacional de doença);

II – Para tratar de assuntos de interesse particular por período de, até, 120 (cento e vinte) dias por ano, sem percepção de subsídio ou qualquer outra remuneração de responsabilidade da Câmara Municipal, que deverá ser requerida por escrito pelo interessado e homologada pelo Presidente da Câmara Municipal.

III – Para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou para o exercício de cargo comissionado de qualquer esfera de Governo, devidamente formalizado por escrito à Mesa Diretora.

§ 1º – O Vereador licenciado para tratamento de saúde, perceberá através da Câmara Municipal o subsídio equivalente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, sendo que a partir do 16º (décimo sexto) dia em que perdurar o afastamento será procedido o encaminhamento para o pagamento através do Auxílio Doença Previdenciário pelo INSS, na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º – O Vereador licenciado na conformidade do Inciso I deste artigo, não pode reassumir o mandato antes de esgotado o prazo da licença requerida, salvo se for requerida a interrupção mediante comprovação de novo laudo ou atestado Médico anexado ao pedido.

§ 3º – O Vereador licenciado na forma do Inciso III deste Artigo, não perceberá subsídio ou qualquer outra remuneração devida pela Câmara Municipal enquanto perdurar a licença, ficando a remuneração do licenciado sob responsabilidade do Órgão a que estiver no efetivo vínculo para o qual se afastou das atividades legislativas.

§ 4º – O Vereador afastado com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Poder Legislativo ou do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração integral. (**Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021**).

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 36 – O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º – O Suplente deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias a partir da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante

§ 2º – Na ocorrência de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 horas à Justiça Eleitoral

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes

§ 4º – O Suplente em exercício não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por este motivo **(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)**.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 37 – Os períodos legislativos ordinários são desenvolvidos anualmente entre 15 de fevereiro a 15 de junho e de 15 de julho a 15 de dezembro, independentemente de convocação prévia.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre os demais procedimentos referentes às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes. **(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021)**.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 38 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, com atribuições, competências e demais formas de atuação definidas no seu Regimento Interno. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021)**.

Art. 39 – Qualquer entidade civil organizada poderá requerer diretamente às Comissões em funcionamento na Câmara Municipal, por escrito e através de seu Representante legal, para se pronunciar sobre matéria que esteja sendo analisada, cabendo ao Presidente da Comissão deferir ou não a solicitação e, se for o caso, aprazar dia e hora para a manifestação **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)**.

SEÇÃO VI DA POSSE

Art. 40 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao das eleições, com qualquer número de Vereadores presentes, para a posse de seus membros.

§ 1º – sob a Presidência do último Presidente da Legislatura anterior, se reeleito para o mandato de Vereador, ou em segunda situação pelo Vereador que tenha sido o mais votado na última eleição dentre os presentes, que convidará um Vereador para secretariar os trabalhos na seguinte ordem:

- I – Compromisso e Posse dos Vereadores e declaração de instalação da Legislatura;
- II – Eleição da Mesa Diretora;
- III – Compromisso e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º – Será exigido de cada Vereador a apresentação do Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, bem como a declaração de bens, que será arquivada para os fins exigíveis.

§ 3º – Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da Lei, quando for exigível por incompatibilidade, até a data do ato de compromisso e posse;

§ 4º – O Presidente dos trabalhos da sessão, de pé, prestará compromisso nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER O MEU MANDATO CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS NORMAS REGIMENTAIS DA CÂMARA MUNICIPAL”.

§ 5º – Após a leitura do Termo de Posse, o Secretário da sessão fará chamada nominal dos demais Vereadores que declararão “ASSIM PROMETO”, onde em ato contínuo o Presidente da sessão declarará empossados a todos os Vereadores presentes à sessão.

§ 6º – Não se verificando a posse do Vereador, conforme estabelecido neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias úteis, perante a Câmara Municipal.

§ 7º – O Presidente dos trabalhos da sessão, com a posse dos Vereadores, declarará instalada a *Legislatura (Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)*.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração, apresentação, discussão e votação de:

- I – Emendas Lei Orgânica Municipal;
- II – Projetos de Leis Complementares;
- III – Projetos de Leis Ordinárias;
- IV – Projetos de Decretos Legislativos;
- V – Projetos de Resoluções;

- VI – Requerimentos;
- VII – Indicações;
- VIII – Pareceres;
- IX – Emendas;
- X – Substitutivos;
- XI – Relatórios;
- XII – Recursos;
- XIII – Representações;
- XIV – Moções;
- XV – Pedido de Informações.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre os procedimentos pertinentes a cada um dos atos normativos definidos no processo legislativo *(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)*.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42 – A Lei Orgânica do Município de Cerro Corá poderá ser emendada mediante proposta:

- I – da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- III – do Prefeito Municipal;

IV – de cidadãos, através de iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º – A proposta seguirá o trâmite disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, observada a votação em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e segunda votações, além do quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em cada turno de votação.

§ 2º – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal *(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)*.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 43 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias pode ser:

- I – Do Vereador;

II – Da Mesa Diretora;

III – De Comissão Legislativa Permanente;

IV – Do Prefeito Municipal;

V – De cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal. **(Caput do Artigo e Incisos alterados pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 1º – São iniciativas privadas, do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria de funcionários e servidores municipais;

IV – organização administrativa, matéria tributária, orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, serviços público e pessoal de administração do município.

§ 2º – A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

§ 3º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante o número do respectivo título eleitoral, uma certidão expedida pelo órgão eleitoral competente com as informações numérica e total de eleitores.

§ 4º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

§ 6º – As leis complementares só serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e, entre elas, incluem-se as seguintes matérias:

I – código tributário municipal;

II – código de obras ou de edificações;

III – código de postura;

IV – código de zoneamento;

V – código de parcelamento de solo;

VI – plano diretor;

VII – regime jurídico dos servidores.

Art. 44 – Não será admitido aumento das despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal de que trata o

Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, ressalvado nos Projetos de Lei do orçamento anual (LOA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA), que poderão receber emendas do Poder Legislativo durante a tramitação, desde que não seja alterado o montante total previsto.

II – Nos projetos de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal. **(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 45 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, como norma legislativa, sujeitando-se a sanção do Prefeito ou, em caso de não o fazer, de promulgação do Legislativo Municipal.

§ 1º – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental e de acordo com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, será ele no prazo de dez dias úteis enviado ao Prefeito que, concordando, sancionará e fará sua publicação, podendo ainda vetá-lo no todo ou em parte no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento.

§ 2º – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o Projeto de Lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º – Comunicado o veto ao Presidente da Câmara e estando no período ordinário, este poderá incluir para única votação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e estando no período de recesso o prazo será contado a partir do início do período seguinte, sendo considerado rejeitado o veto de obtiver, no mínimo, a maioria absoluta dos votos contrários, caso este que será reenviado ao Prefeito para sancioná-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 5º – no caso de o Prefeito não o sancionar no prazo de que trata este artigo, deverá ser devolvido para que o Presidente da Câmara possa promulgá-lo em igual prazo ou, na omissão deste, pelo Vice-Presidente.

§ 6º – A manutenção do veto não restaura matérias suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 7º – Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão arquivados na secretaria da Câmara Municipal.

§ 8º – A matéria constante de projeto de Lei de iniciativa do Vereador que tenha sido rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto com idêntico teor dentro do mesmo exercício por apenas uma vez e, no máximo, 2 (duas) vezes durante toda a legislatura, mediante requerimento do autor aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não sendo aplicado o disposto neste Parágrafo quando o Projeto for de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 9º – Decreto Legislativo, ato normativo de competência exclusiva do Poder Legislativo com eficácia análoga a de uma lei, destinada a regular matéria que alcance limites externos, com características definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 10 – Resolução, ato normativo de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Geral, a Mesa Diretora e os Vereadores, com características definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 11 – A legislação aprovada pelo Poder Legislativo, após sancionada ou promulgada, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, Portarias e outros Atos Normativos próprios, serão publicados nos locais destinados para as publicações de atos oficiais próprios de cada Poder.

§ 12 – As Emendas à Lei Orgânica Municipal, as Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 13 – Os prazos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, não correm nos períodos de recesso da Câmara. **(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 46 – A Câmara Municipal poderá disponibilizar a Tribuna Livre para uso da palavra por pessoas ou representantes de entidades/instituições, observado as disposições contidas no seu Regimento Interno. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 47 – As contas do Município de cada exercício financeiro, constituídas e consolidadas através do balanço/relatório geral e enviadas para a Câmara Municipal conforme prazo definido pelo Tribunal de Contas do Estado, ficarão durante 60 (sessenta) dias a partir do seu recebimento, disponibilizadas para consultas do público em geral, observado quanto ao seguinte: **(Caput do Artigo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 1º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara com pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público e deverá ser apresentada a reclamação com os seguintes critérios:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante a ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

II – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 2º – As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

I – a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas mediante ofício;

II – a segunda via ficará a disposição do público anexa às contas;

III – a terceira via será autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 3º – A anexação da segunda via, de que trata o Inciso II do § 2º deste artigo, não depende do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º – A Câmara Municipal enviará à reclamante cópia da correspondência que

encaminhou ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 48 – A Câmara Municipal fixará através de Projeto de Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, no último ano da legislatura para vigor na Legislatura seguinte, observado os limites dispostos no Artigo 29, Inciso VI da Constituição Federal.

I – O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado como subsídio do Prefeito. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1017/2024).**

II – O subsídio dos Vereadores membros da Mesa Diretora terá fixação diferenciada dos demais Vereadores, de acordo com o que se dispões a seguir: **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1017/2024).**

a) O Vereador Presidente da Mesa Diretora terá o valor de seu subsídio acrescido em 15% (quinze por cento) do valor fixado como subsídio do Vereador; **(acrescentada pela Lei Municipal nº 1017/2024).**

b) Os demais Vereadores que compões a Mesa Diretora terá o valor de seus subsídios acrescidos em 7% (sete por cento) do valor fixado como subsídio do Vereador. **(acrescentada pela Lei Municipal nº 1017/2024).**

Parágrafo Único – Fica assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais, além dos subsídios mensais definidos em Lei específica para cada quadriênio, o recebimento anual do 13º (décimo terceiro) subsidio, bem como o pagamento correspondente a 1/3 (um terço) a mais sobre o valor do subsídio por ocasião do usufruto de férias anuais, observada a conformidade do Artigo 7º, Incisos VIII e XVII da Constituição Federal, além da decisão do STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS e decisão do TCE/RN no processo de consulta nº 14286/2017-TC e ainda quanto ao seguinte:

I – o 13º (décimo terceiro) subsídio será pago anualmente aos Vereadores no mês de dezembro, podendo ser antecipado em até 50% (cinquenta por cento) no mês de junho, a critério da presidência da mesa diretora, condicionado a disponibilidade financeira. **(alterado pela Lei Municipal nº 1017/2024).**

II – o adicional de 1/3 (um terço) a mais sobre o valor do subsídio por ocasião do usufruto das férias, será pago anualmente aos Vereadores no mês de junho.

III – o Poder Executivo Municipal estabelecerá procedimento próprio quanto ao pagamento do 13º (décimo terceiro) subsidio e o adicional de 1/3 (um terço) referente às férias do Prefeito, do VicePrefeito e dos Secretários Municipais.

IV – Para fins de pagamento da remuneração de que trata os Incisos I e II, será observado cumprimento ao limite de 70% (setenta por cento) com folha de pagamento na forma do Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e a disponibilidade orçamentária e financeira. **:(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 49 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-

prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO IX DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 50 – Depois de empossados e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á imediatamente à eleição da Mesa Diretora para o mandato de 2 (dois) anos, sob a Presidência do último Presidente da Legislatura anterior, se reeleito para o mandato de Vereador, ou no caso de não ser preenchida a situação antecedente, pelo Vereador mais votado para a legislatura a ser iniciada, que convidará um Vereador para atuar como Secretário da sessão, observado quanto ao seguinte:

I – Verificado o quórum da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão e concederá um intervalo pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos para o registro das chapas concorrentes aos cargos da Mesa Diretora, onde o registro de cada chapa somente será efetuado se atendido conjuntamente as seguintes exigências:

a) Conste os 4 (quatro) nomes e assinaturas dos vereadores candidatos aos respectivos cargos (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário);

b) Seja registrada, tão somente, durante o tempo do intervalo de que trata o inciso I deste Artigo;

c) Não conste nome de candidato para qualquer dos cargos da mesa diretora que já esteja compondo chapa já anteriormente registrada.

II – A eleição da Mesa Diretora será realizada pela modalidade de votação aberta e nominal, onde cada Vereador declarará o voto em favor da chapa que assim o deseja votar, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos Vereadores, desde que estejam presentes no mínimo a maioria absoluta, procedendo-se a eleição em só ato de votação para todos os cargos da Mesa.

III – A eleição da Mesa Diretora poderá ser convertida para a modalidade de votação secreta, desde que apresentado requerimento escrito por qualquer Vereador dentro do tempo de intervalo de que trata o Inciso I deste Artigo, exigindo para este fim aprovação da maioria absoluta em votação realizada logo após o término do mencionado tempo de intervalo.

IV – Em caso de empate, será eleita a chapa em que o candidato a Presidente tenha maior número de mandatos de Vereador ou, persistindo o empate, o Vereador que tiver maior idade.

§ 1º – Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra a Vereador representante de Bancada ou de Bloco, por cinco minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência a decisão sobre as inscrições.

§ 2º – Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, este será preenchido para a complementação do mandato por eleição com os mesmos procedimentos definidos por este Artigo, que será realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da vacância, não podendo ser votados os legalmente impedidos.

§ 3º – Não havendo o quórum da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, a Presidência da Câmara será exercida temporariamente pelo Vereador que Presidir a instalação da legislatura, que convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, competindo-lhe também empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 4º – A eleição para renovação da Mesa Diretora do 2º biênio da legislatura, será realizada em qualquer sessão ordinária do 1º biênio, ficando a critério do Presidente da Câmara abrir o processo de eleição com comunicação prévia aos Vereadores de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do 3º ano da legislatura, observado e atendido o mesmo procedimento e forma da eleição da mesa Diretora na instalação da Legislatura, ressalvado quanto ao seguinte:

I – O registro das chapas concorrentes aos cargos da Mesa Diretora constando os 4 (quatro) nomes e respectivos cargos (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário), será realizado no período compreendido entre a data de comunicação da abertura do processo pelo Presidente da Câmara e estendendo-se até 1 (uma) hora antes de iniciada a sessão em que será realizada a eleição.

II – O prazo para apresentação do requerimento de conversão da modalidade de votação aberta para secreta, obedecerá ao mesmo período para registro das chapas de que trata o Inciso I deste Parágrafo, exigindo para este fim aprovação da maioria absoluta em votação realizada no início da sessão e antes de iniciada a eleição.

§ 5º – Depois de protocolado o registro da chapa e até a proclamação do resultado da eleição da mesa diretora, não será permitido ao candidato proceder com retirada do seu nome, desistir, renunciar ou alterar, por qualquer forma, a composição da chapa registrada. **(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

SEÇÃO X DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 51 – A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa, com as atribuições e competências definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros **(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018).**

SEÇÃO XI DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 52 – O Presidente é o representante da Câmara Municipal e o dirigente dos seus trabalhos e da sua ordem, com as atribuições e competências definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, quando em substituição ao Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido temporariamente de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa, sendo transferida a

Presidência para o substituto imediato. *(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).*

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete ao Vice-Presidente, sucessivamente, substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências. *(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).*

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 54 – Compete ao Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora, as atribuições e competências definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal. *(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).*

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 55 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções político administrativas e executivas.

§ 1º – O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura por eleição direta, em sufrágio universal e secreto para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 2º – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, que prestarão o seguinte compromisso *(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018).*:

“PROMETO EXERCER O MEU MANDATO CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CERROCORARENSE” *(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018).*

§ 3º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 4º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§ 5º – No ato de Posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrito em livro próprio, resumido em atas e divulgado para o conhecimento público;

Art. 56 – O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela

legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vaga do cargo.

Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no Art. 38º da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 59 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo quando a ausência for pelo período de, até, 15 (quinze) dias úteis. *(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).*

Parágrafo Único – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou para tratar de interesse particular desde que, neste último caso, o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias sem remuneração.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual e o Orçamento Anual do Município;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VIII – remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX – prestar anualmente a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da Lei;
- XI – decretar, nos termos legais, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social;
- XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII – prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo o prazo ser prorrogado a pedido devidamente formalizado com justificativa. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**
- XIV – publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal nos prazos definidos na legislação aplicável e pelo Tribunal de Contas do Estado. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**
- XV – repassar à Câmara as suas dotações orçamentárias, inclusive os de créditos suplementares e especiais até o dia vinte (20) de cada mês, sob pena de acréscimo ao referido montante de majoração;
- XVI – solicitar forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como o fazer uso da guarda municipal na forma da Lei;
- XVII – decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;
- XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remissor na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – dar denominação a logradouros públicos e prédios municipais, mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou Convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXIV – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – responder à Câmara Municipal sobre o encaminhamento das indicações, requerimentos e pedido de providencias ou de informações aprovados e remetidos ao Poder Executivo, cujas informações deverão conter, no mínimo, medidas adotadas para atender ao solicitado, solução efetivamente dada ou circunstancias impeditivas para o atendimento da proposição. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

XXVI – cumprir as atribuições que lhes são impostas pelas constituições Federal e Estadual, bem como por esta Lei Orgânica sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo processo de afastamento e casação de seu mandato.

§ 1º – Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, para que o Poder Executivo Municipal encaminhe ao Poder Legislativo as informações de que trata o Inciso XXV deste Artigo, podendo o prazo ser prorrogado a pedido formalizado, sob pena de responder por crime de responsabilidade. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 61 – Até o 10º (décimo) dia útil após a proclamação pela Justiça Eleitoral do resultado das eleições municipais, o Prefeito em exercício no município tem o dever de propiciar ao Prefeito eleito as condições efetivas para a implementação da nova gestão, devendo elaborar relatório preliminar contendo, dentre outras, informações atualizadas sobre **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018).** .:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos de corrente de operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalização, informando sobre o que foi realizado, pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade, órgãos em que estão lotados e exercício.

§ 1º – Para fins de viabilizar o disposto neste artigo, o Prefeito em exercício constituirá por ato normativo próprio a Equipe de Transição de Mandato, a qual tem por objetivo se inteirar acerca do funcionamento dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão, sendo garantido ao Prefeito eleito o direito de indicar o pessoal integrante de sua própria equipe, cabendo-lhe, em consequência, o dever de comunicar formalmente ao Prefeito em exercício a relação dos componentes da mesma **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)**.

§ 2 – Compete ao governo municipal em exercício disponibilizar infraestrutura necessária à garantia do desenvolvimento dos trabalhos da Equipe de Transição de Mandato, devendo, para tanto, designar comissão de servidores públicos municipais incumbida de repassar dados, informações e documentos que se fizerem essenciais para o processo de transição, observando para todos os fins as disposições resolutivas pertinentes que forem emanadas do Tribunal de Contas do Estado **(alteração pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)**.

§ 3º – Fica proibido no término do mandato dos gestores/ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cerro Corá, deletar as informações, planilhas, dados, relatórios e demais procedimentos de rotina administrativa, inclusive desativar programas, acesso das redes sociais, endereços eletrônicos e outros aplicativos e ferramentas de acesso e comunicação utilizados nos últimos 6 (seis) meses da gestão finda, sob pena de responder por crime de responsabilidade a quem assim proceder ou autorizar a fazê-lo. **(criado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021)**.

Art. 62 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 – O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e

responsabilidades.

§ 1º – Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

§ 2º – Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – Orçamento de investimentos das empresas que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta ou indireta, bem como, os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º – O projeto de Lei Orçamentária é acompanhado com o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, tributária e creditícia.

§ 5º – A proposta do orçamento da seguridade social é elaborada, de forma integrada, pelos órgãos da administração direta e indireta responsáveis pela saúde, previdência social, assistência social e demais setores, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual assegurando a cada área a gestão de seus recursos.

§ 6º – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 7º – A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 8º – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no dia de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 64 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 65 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar títulos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem

fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º – A vedação expressa na alínea “a” do inciso VI, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicadas a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, sem exoneração do promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º – As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de competência municipal.

§ 4º – É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 66 – Compete ao município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão Inter vivos, a qualquer título e por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantias ou cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza definidos em Lei Complementar federal.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos, a otimidade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

II – Compete ao Município da situação de bem.

§ 3º – O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto Estadual previsto no art. 155, I “b” da Constituição Federal, 98, I, b da Constituição Estadual a nesta Lei Orgânica.

§ 4º – A competência tributária do Município é exercida com observância dos princípios

gerais relativos ao sistema tributário nacional e estadual.

§ 5º – Cabe a Lei Complementar Federal:

- I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;
- II – excluir de incidência do imposto a exportação de serviços para o exterior.

Art. 67 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento de tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

§ 1º – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ 2º – Enquanto não for criado o órgão previsto no parágrafo anterior, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

§ 3º – O Prefeito, promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, observando:

I – a base de cálculos do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes de acordo como Decreto do Prefeito Municipal;

II – a atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

III – a atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de política municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

IV – a atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocá-los a sua disposição, observados os seguintes critérios:

a) Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

b) Quando a variação de custo for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 4º – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de

autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 5º – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 7º – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 68 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS

Art. 69 – Pertencem ao município o produto da arrecadação do imposto da União Federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados e sobre a propriedade territorial rural, além do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observadas as alíquotas definidas nas constituições Federal e Estadual, além de legislação especificamente aplicável. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

Art. 70 – A União Federal e o Estado do Rio Grande do Norte entregarão ao município, a parcela proporcional do produto de sua arrecadação de impostos conforme dispuser a Constituição Federal e a Constituição Estadual, observado para este fim quanto a proporcionalidade e alíquotas aplicáveis para cada natureza de imposto. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

Art. 71 – O município divulgará através dos meios de publicação (portal de transparência, endereço eletrônico, diário oficial e outras plataformas) e dentro dos prazos exigíveis pelos órgãos de controle externo, os relatórios de arrecadação própria e das transferências constitucionais realizadas periodicamente conforme dispuser a legislação aplicável. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 72 – O município adotará no que couber o disposto em lei complementar Federal sobre finanças públicas.

Parágrafo Único – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ressalvadas os casos previstos em lei.

SEÇÃO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 73 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 2º – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

I – o plano plurianual;

II – os orçamentos anuais do município.

III – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e a para as relativas aos programas de duração continuada.

SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 75 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos critérios adicionais, suplementares e especiais são apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento:

I – as emendas são apresentadas na comissão permanente e específica, que sobre elas emite parecer e apreciadas, na forma regimental pelo plenário da Câmara Municipal;

II – as emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

a) Sejam compatíveis com o plano plurianual;

b) Indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida, transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas mantidas pelo poder público municipal;

c) Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º – A limitação contida na alínea “b”, no inciso II se refere tão somente, as dotações para atender às despesas com pessoal existente no primeiro dia útil da execução do orçamento do exercício anterior ao da proposta orçamentária, acrescida das nomeações e contratações previstas e realizadas neste mesmo exercício.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de finanças e orçamento da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Geral do Município (LOA), são enviados ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo nos seguintes prazos: **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

I – Plano Plurianual (PPA): até o dia 30 de agosto do 1º ano da gestão administrativa, para ter vigência por 4 (quatro) anos até o final do primeiro exercício financeiro do mandato administrativo subsequente.

II – Diretrizes Orçamentárias (LDO): até o dia 30 de abril de cada ano, para ter vigência no exercício financeiro seguinte.

III – Orçamento Anual (LOA): até o dia 30 de setembro de cada ano, para ter vigência no exercício financeiro seguinte.

§ 4º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º – A partir do exercício 2022, o orçamento do município de Cerro Corá terá execução impositiva quanto às emendas individuais dos Vereadores apresentadas ao Projeto do Orçamento, aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 7º – A programação orçamentária prevista no parágrafo 6º deste artigo, somente deixará de ter execução obrigatória nos casos de impedimentos decorrentes de ordem técnica ou de insuficiência comprovada de recursos, devidamente justificado ao Legislativo pelo Poder Executivo com prazo de, no mínimo, 120 (cento e vinte dias) dias antes do término do exercício financeiro. **(criado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 76 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contrações de operações de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de Impostos a órgãos, fundos ou despesas de capital, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos Impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição a destinação de recursos para Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, observando a legislação pertinente;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 165 § 5º, da Constituição Federal;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º – Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que forem reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. Observando o disposto no artigo 34 desta Lei Orgânica e 62 da Constituição Federal;

§ 3º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de promoção para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 5º – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites

estabelecidos em lei complementar federal.

§ 6º – A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos Órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as sociedades de economia mista.

§ 7º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 77 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras arrecadações, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando os princípios do equilíbrio.

§ 1º – O município divulgará através dos meios de publicação (portal de transparência, endereço eletrônico, diário oficial e outras plataformas) e dentro dos prazos exigíveis pelos órgãos de controle externo, os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal nos prazos definidos na legislação aplicável. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 2º – As alterações orçamentárias, durante o exercício, apresentar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 3º – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

§ 4º – Na efetivação dos desempenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de desempenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 5º – Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros, serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de

telefone, postais e telégrafos e outro que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 6º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 78 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

§ 1º – A Câmara Municipal movimentará os recursos liberados através de sua própria tesouraria.

§ 2º – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositados em instituições financeiras oficiais.

§ 3º – As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada mediante convênio.

§ 4º – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para cobrir as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 79 – O serviço contábil do município será realizado conforme as normas e princípios fundamentais da contabilidade e da administração pública, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal disporá de sua contabilidade própria. *(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).*

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 80 – Recebidos pela Câmara Municipal os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Chefe do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal deverá proceder a sua leitura em plenário na sessão ordinária seguinte ao do recebimento, bem como publicar sua existência no diário oficial do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – os demais trâmites e procedimentos a serem adotados sobre as contas de que trata este artigo, obedecerão aos dispostos nos Artigos 90, 90-A, 90-B, 90-C, 90-D e 90-E, seus parágrafos e incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cerro corá. *(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).*

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E RETOMADA DE CONTAS

Art. 81 –São sujeitos à prestação de contas todos os ordenadores ou responsáveis por valores ou bens pertencentes ao erário ou patrimônio público municipal. *(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).*

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 82 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão no âmbito de suas responsabilidades próprias, o sistema de controle interno com objetivos e atribuições definidos em atos normativos específicos. *(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).*

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 83 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 2º – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 3º – As áreas transferidas ao município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra destinação.

§ 4º – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 5º – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive da administração indireta, desde que atendido ao interesse público.

§ 6º – O Município poderá ceder particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 7º – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato, observando:

I – a licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

II – a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios.

§ 8º – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens

patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

§ 9º – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

§ 10 – O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens móveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ 11 – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 12 – Toda e qualquer aquisição de bens públicos, deverá ser procedida sua escrituração como bens municipais, inclusive os atuais.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONOMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 84 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-la com particulares através de processo licitatório.

§ 1º – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início e término.

§ 2º – A concessão ou permissão de serviço público, que será formalizado mediante contrato, somente será efetivada com autorização legislativa. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

§ 3º – Serão nulas, de pleno direito, as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e a

fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Poder Executivo a fixação das respectivas tarifas através de lei aprovada pelo Poder Legislativo. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 5º – Os usuários serão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, conforme dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

§ 6º – Em se tratando de empresas concessionárias ou pressionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

§ 7º – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

§ 8º – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e pra garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

VII – A garantia de gratuidade e outros benefícios para pessoas com deficiência nos serviços de transporte. **(criado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 9º – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

§ 10 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daquele que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

§ 11 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

§ 12 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ 13 – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

§ 14 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

§ 15 – O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

§ 16 – Ao Município é facultado conveniar, com a União ou com o Estado; a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ 17 – Na celebração de convênios de que trata o parágrafo anterior deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

§ 18 – A criação, pelo município, de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

§ 19 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do prefeito.

§ 20 – O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

§ 21 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 85 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

§ 1º – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando a todos, condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

§ 2º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana a ser executada pelo município, observando, dentre outros o seguinte:

I – fixação de critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, bem como, o interesse da coletividade;

II – participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

III – definição das áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

§ 4º – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente e a ação deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 5º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 6º – o Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover em conjunto com a União e o Estado programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias, ambientais e os níveis de saúde da população residente nas áreas urbana e rural do município, devendo orientar-se para: **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

I – ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento básico em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sócias para os serviços de água.

§ 7º – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

§ 8º – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos: **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021)**.

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo especial acesso às pessoas com deficiência; **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021)**.

II – prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta (60) anos; **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021)**.

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

§ 9º – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 10 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 11 – As desapropriações de Imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 12 – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de;

I – parcelamento ou edificação compulsórias;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo ao tempo.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base em um processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares

§ 1º – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos **(alteração pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)**.

§ 2º – Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si, segundo as quais o Município organiza sua ação, assegurada sempre que possível a participação direta dos cidadãos, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular **(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 11 e 25 de maio/2018)**.

Art. 87 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º – O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

§ 3º – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

§ 4º – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no limite de tempo necessário.

§ 5º – O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Orçamento Anual;

IV – Plano Plurianual.

§ 6º – Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 88 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 2º – O Município submeterá a apreciação das associações antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 3º – Os projetos, de que trata o parágrafo anterior, ficarão a disposição das associações durante trinta (30) dias, antes da data fixada para remetê-la a Câmara Municipal.

§ 4º – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do governo municipal.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONOMICA, AGRÁRIA, AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

SEÇÃO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 89 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – para a consecução de objetivo mencionado neste artigo, o Município

atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 90 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – dar acesso a terra e aos meios de produção;

VI – proteger o meio ambiente;

VII – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil dos empreendedores locais, especialmente aos formados por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI, inclusive para os grupos sociais mais carentes; **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

IX – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

X – eliminar através de entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

XI – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) Assistência técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ 2º – Às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI em funcionamento no município, poderão ser concedidos com autorização legislativa através de lei específica, os seguintes incentivos fiscais: **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS; **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

II – isenção da taxa de licença para localização e funcionamento; **(alterado pela emenda**

aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que participarem ou em que intervirem; **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradas, na forma definida por instrução do órgão financeiro da Prefeitura. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 3º – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI em funcionamento no município, assim definidas em legislação municipal. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 4º – O tratamento diferenciado será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

§ 5º – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem às normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ 6º – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

§ 7º – Fica assegurada às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI em funcionamento no município, a simplificação ou a eliminação, através de ato normativo próprio, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações, observado para este fim a legislação federal aplicável para o caso. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 8º – Será dada prioridade e tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas no exercício da atividade comercial, industrial ou prestadora de serviços no Município. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 91 – Compete ao Município propor ou elaborar projeto de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, sobre imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social em seu território, acionando a União para competência que lhe couber conforme disposto no art. 184 da Constituição Federal, bem como acompanhar as ações decorrentes de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 1º – São isentos de impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 2º – A política agrária, agrícola e do abastecimento será planejada e executada, na

forma da lei, observando o disposto nos art. 187 e 225 da Constituição Federal e nos art. 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 3º – A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 4º – O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo municipal, acompanhado a participação de associações representativas da sociedade.

§ 5º – O orçamento municipal consignará recursos financeiros para custeio de política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada pelo município.

§ 6º – O montante das despesas destinadas à agricultura não será inferior a dez (10) por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 7º – O Município executará, isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, a política agrícola, agrária e de abastecimento, levando em conta, especialmente: **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

I – a comercialização agrícola e abastecimento;

II – o incentivo à pesquisa e a tecnologia;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – o cooperativismo;

V – a eletrificação rural e irrigação;

VI – habitação rural;

VII – incentivo à produção através da agricultura familiar. **(criado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 8º – O Município, além dos instrumentos inseridos no parágrafo anterior, atuará na zona rural com o objetivo de oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural, a utilização racional dos recursos naturais para o fomento da produção, utilizando o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 9º – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

§ 10 – O município adotará os meios necessários para atender as exigências da legislação federal aplicável sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 11 – Os conselhos municipais instituídos para atuação na área rural, desenvolverão

suas atividades assegurando a participação popular através de entidades representativas e associativas no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrícola e de abastecimento vinculadas ao setor rural. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

Art. 92 – O Município poderá destinar, total ou parcialmente, a receita proveniente da participação no Imposto Territorial Rural – ITR arrecadado pela União Federal, para desenvolver ações, projetos ou programas voltados à valorização, incentivo e apoio à atividade agrícola. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

Parágrafo Único – A alienação ou a cessão de uso de terras públicas no município para a legitimação de posse com atividade agrícola ou pastoril, será regulamentada em lei específica, observado os dispostos nos Artigos 118, 119 e 120 da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte e Artigo 187 da Constituição Federal. ***(criado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

SEÇÃO III DO CONSUMIDOR

Art. 93 – Município poderá instituir Conselho ou Comissão específica para atuação na defesa, apoio e orientação sobre os direitos e interesses do consumidor. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 94 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdências e à assistência.

§ 1º – Compete ao poder público, nos termos da Lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

II – universalidade da cobertura e do atendimento;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores empresários e aposentados.

§ 2º – As receitas do Município destinadas seguridade social será constada no respectivo orçamento.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 96 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º – Para atingir esses objetivos o município promoverá em conjunto com a União e o Estado;

I – condições dignas de trabalho, remuneração, saneamento, moradia e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção. Proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação:

§ 2º – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 3º – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 4º – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde exercida pela Secretaria de Saúde:

I – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

II – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
- XII – a direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- XIII – garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de sua atividade em todos os níveis;
- XIV – a assistência à saúde;
- XV – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Mundial de Saúde;
- XVI – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- XVII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- XVIII – a compatibilização das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- XIX – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;
- XX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- XXI – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XXII – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XXIII – a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XXIV – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município;
- XXV – o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos

governamentais;

XXVI – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XXVII – a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XXVIII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XXIX – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XXX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XXXI – o gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 5º – As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a colocação de recursos; técnicos e práticos de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;

IV – criação, em lei, do Conselho Municipal de Saúde, paritariamente, com a participação ao nível de decisões de entidades representativas dos usuários, dos funcionários da saúde e dos representantes governamentais, responsáveis pela gestão, controle e deliberação das ações de saúde no Município;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, à proteção e à recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ 6º – Os limites dos direitos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

§ 7º – O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

§ 8º – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde.

§ 9º – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar. Do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 10 – o gerenciamento do sistema municipal de saúde deve seguir critérios, de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

Art. 97 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º – O montante das despesas anuais com ações e serviços públicos de saúde no município de Cerro Corá, não será inferior a 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b”, do inciso I do caput, bem como do § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021)***

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º – As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento conforme os códigos sanitários Nacional, Estadual e Municipal e as normas do SUS.

§ 5º – A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deverá ser discutido e aprovado no âmbito de SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

§ 6º – O Município assistirá às comunidades rurais, através da edificação e manutenção de postos de saúde em conjunto com a União e o Estado, treinando agentes de saúde nas comunidades rurais, oferecendo-lhes medicamentos e equipamentos médicos para os postos de saúde existentes.

§ 7º – vacinação e atendimento gratuito para os animais existentes no município.

Art. 98 – Os Planos Municipais de previdência social atende, nos termos da lei, mediante contribuições, observando o disposto na Constituição Federal e lei complementar que regulará a concessão de pensões especiais e estabelecerá as condições de sua outorga pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA

Art. 99 – A assistência social no Município será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social e objetivará promover:

I – a integração do cidadão ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – apoio ao adolescente e à juventude, oferecendo-lhes oportunidades de trabalho, principalmente no meio rural.

Parágrafo Único – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas, habilitará e reabilitará as pessoas com deficiência e promoverá a integração com a sociedade comunitária. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 100 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 101 – O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município e melhor remuneração pelo exercício do magistério nas localidades mais distantes da sede do Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docente, discente, maiores de dezesseis anos, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino do Município;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – adequação do ensino à realidade do Município, de acordo com o que dispuser o Estatuto do Magistério.

VIII – adequação do ensino à realidade do Município, de acordo com o que dispuser o Estatuto do Magistério, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação suplementar pertinente. **(criado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 102 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

Art. 103 – São fixados conteúdos mínimos para o ensino de responsabilidade do município, notadamente quanto a educação de base (creches), pré-escola (educação infantil) e ensino fundamental, conforme faixas etárias definidas na legislação federal, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, tradicionais, cívicos e artísticos de abrangência local, regional e nacional. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou proselitismo.

§ 2º – As escolas públicas sob responsabilidade do município, poderão incluir na sua plataforma curricular o estudo sobre a cultura local, regional e estadual. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 3º – Em casos periodicamente excepcionais e justificáveis, poderá ser adotado pelas escolas municipais a modalidade de ensino híbrido, consistindo na combinação de práticas presenciais e remotas por meio de ferramentas apropriadas, desde que não venha a acarretar prejuízos na aprendizagem do educando. **(criado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 104 – O Município organiza em regime de colaboração com o Estado e a União o seu sistema de ensino visando a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento em creche e pré-escola (educação de base e infantil); **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

III – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis (6) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística

considerando-se o ritmo de aprendizagem e as potencialidades individuais;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único – os procedimentos quanto ao censo de educandos, matrículas e as faixas etárias/idades exigidas para cada modalidade/fase de ensino de que trata este Artigo, são os definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. **(criado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 105 – O Município aplica, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 106 – Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I – possua finalidade não lucrativa e não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

II – aplique seus excedentes financeiros em educação;

III – garanta a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao poder público, caso encerre suas atividades;

IV – preste contas ao poder público dos recursos recebidos.

Parágrafo Único – O município poderá, através de regulamentação em lei específica aprovada pela Câmara Municipal, instituir fundo financeiro ou destinar recursos através de bolsa de estudo, contribuição ou ajuda de custo para subvencionar o transporte de estudantes residentes no município de Cerro Corá e que frequentam cursos técnicos ou de graduação superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado em outros municípios. **(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 107 – A lei estabelece o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria de qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do município e profissionalização educacional;

VI – Formação continuada, aperfeiçoamento e atualização dos trabalhadores da educação; **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

VII – valorização e a difusão das manifestações culturais.

VIII – Educação de jovens e adultos. ***(criado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

Parágrafo Único – O Município visará a globalidade do ensino e o interesse local, inspecionando conjuntamente com o Estado tendo em vista a qualidade do ensino, a legalidade da vida escolar do aluno, a desburocratização do processo de organização administrativa, a simplificação e o reconhecimento de escolas.

Art. 108 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, como órgão de consulta e deliberação.

Art. 109 – Os professores municipais serão regidos por estatuto próprio na forma da lei.

Art. 110 – Para expansão da educação, o Município aplicará recursos na construção, ampliação e manutenção de rede física escolar.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 111 – O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de informações, apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações tradicionais e populares da cultura local e regional. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 112 – É dever do Município fomentar atividades desportivas formais e não formais como direito de cada um, observado quanto ao seguinte:

I – a autonomia das entidades e associações desportivas, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado de apoio e incentivo para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a subvenção financeira destinada para as agremiações desportivas nas participações de certames oficiais;

V – o incentivo e apoio para a participação de pessoas com deficiência nas atividades desportivas em geral.

Parágrafo Único – O Poder Público incentiva o lazer, como forma de promoção social. ***(Artigo completo alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 113 – O Município promove e incentiva, no que couber, o desenvolvimento

científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, através da assistência técnica do Estado e da União.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 114 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, plataforma, processo ou veículo de transmissão, não sofrem qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal e a legislação aplicável. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 115 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras. ***(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).***

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos de espécie e ecossistema;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – É estimulado, na forma da lei, o reflorestamento de áreas degradadas, objetivando o restabelecimento de índices mínimos de coberturas vegetais necessárias à

restauração do equilíbrio ecológico.

§ 5º – É obrigatório o reflorestamento, pelas respectivas indústrias rodoviárias, em áreas de vegetação rasteira de onde retire matéria prima para combustão.

§ 6º As autoridades municipais e estaduais incluem nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento nas estradas já existente.

§ 7º – Fica vedada, na forma da lei, a devastação das culturas de subsistências frutíferas, permanentes e temporárias do Município de Cerro Corá, principalmente na serra de Santana, preservando as já existentes, salvo nos casos específicos deliberados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e pela Câmara Municipal.

§ 8º – O proprietário rural é obrigado a reflorestar suas terras à razão de 20% (vinte por cento) das áreas desmatadas de sua propriedade, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação específica aplicável. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 9º – Lei Municipal regulamentará e definirá as disposições previstas no parágrafo anterior.

§ 10 – é direito de todo cidadão ter acesso às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental promovidas pelo Poder Público devendo o Município divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico para a população.

§ 11 – A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos e defensivos agrícolas no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 116 – A casa de pedra da Serra da Rajada, a casa de pedra de Serra Verde, as encostas da Serra de Santana, o escorrego, o cruzeiro da serrinha no Sítio Divisão, o cruzeiro localizado no Bairro Presidente Tancredo Neves, a área da nascente do Rio Potengi, o tanque azul, a cachoeira dos garrotes, o vale vulcânico, a serra de São João e todas as inscrições e/ou figuras rupestres existentes no município, constituem patrimônio de preservação comum de todos os Cerrocoraenses, merecendo na forma da lei especial tutela do município. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 117 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do município, que obedecerá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e suplementarmente no que couber. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 118 – É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º – O Município promove programa de assistência integral da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

II – criação de programas de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

§ 2º – a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos imóveis prediais de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 119 – A Lei que instituir o Conselho ou órgão Municipal para atuar na execução da política municipal da defesa dos direitos da criança e do adolescente, definirá também a sua composição, formas de atuação, atribuições, funcionamento, ações, programas, projetos, fundos e demais procedimentos necessários e exigíveis. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 120 – O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 121 – O Município tem o dever de apoiar os jovens no trabalho em grupo e nas organizações sociais, estimulando-os e promovendo-os por todos os meios necessários e disponíveis. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

Art. 122 – O Município assegura, através de conselhos ou órgãos municipais legalmente instituídos, o apoio aos direitos da mulher e das minorias sociais, de gênero, de cor e de etnia (negros, indígenas, imigrantes, lgbs/homossexuais, idosos, pessoas com deficiência, moradores de rua), com objetivo de luta pela eliminação das desigualdades sociais. **(alterado pela emenda aprovada nas sessões de 22.04 e 06.05 de 2021).**

CAPÍTULO VIII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 123 – O Município poderá constituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instituições, conforme dispuser a lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Poder Executivo imprimirá a Lei Orgânica para distribuição gratuita nas Escolas, Cartório, Sindicato, Cooperativa, Associações, Igrejas e outras repartições públicas do Município.

Art. 2º – Para as eleições de 3 de outubro de 1992 a Câmara Municipal de Cerro Corá será composta de 10 (dez) vereadores, para as demais observa-se o artigo 29 da Constituição

Federal e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º – O Chefe do Executivo criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Órgão Colegiado a que se refere o § 1º do art. 67 (sessenta e sete) desta Lei Orgânica.

Art. 4º – O cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 13 dar-se-á com a vigência desta Lei Orgânica.

Art. 5º – Os servidores públicos da Prefeitura contratados temporariamente em exercício no dia 3 de abril de 1990, a que se refere o inciso IX do artigo 19, há no mínimo 01 (um) ano, serão admitidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Agricultura, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e o Conselho Municipal de Saúde, serão criados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, bem como o Conselho Municipal dos direitos da Mulher.

Art. 7º – Os atuais bens a que se refere o art. 83 desta Lei Orgânica serão legalizados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação.

Cerro Corá – RN, 12 de junho de 2024.

**PROMULGADA NA LEGISLATURA 1989-1992 – GESTÃO 1989-1990 – COMPOSTA PELOS
VEREADORES:**

Raimundo Soares de Brito – **Presidente**
Manoel Hipólito de Oliveira – **Vice-Presidente**
Adevaldo da Silva Oliveira – **Relator Geral**
Ana Maria da Silva
Edímirson Dantas de Araújo
Francisco Paulo da Silva
Olivier Basílio Batista
Severino Cândido da Silva
Wanda Alves de Melo

**1ª REVISÃO/ALTERAÇÃO NA LEGISLATURA 2017-2020 – GESTÃO 2017-2018 – COMPOSTA
PELOS VEREADORES:**

Valderi Joaquim Borges – **Presidente**
Rodolfo Guedes dos Santos – **Vice-Presidente**
Charles Wagner Miranda de Albuquerque – **1º Secretário**
Emanuel Gomes de Maria
Felipe da Silva
Francisco Aldo Maciel
José Erivanaldo de Albuquerque
Maciel dos Santos Freire
Maria das Graças dos Santos

**2ª REVISÃO/ALTERAÇÃO NA LEGISLATURA 2021-2024 – GESTÃO 2021-2022 – COMPOSTA
PELOS VEREADORES:**

Rodolfo Guedes dos Santos – **Presidente**
Álvaro Breno Araújo Bezerra – **Vice-Presidente**
Francisco de Assis dos Santos – **1º Secretário**
Vagton Luiz Silva de França – **2º Secretário**
Felipe da Silva
Francisco Aldo Maciel
João Maria Alexandre
José Maria Gomes
Maria Claudiceia Simões de Maria

**3ª REVISÃO/ALTERAÇÃO NA LEGISLATURA 2021-2024 – GESTÃO 2023-2024 – COMPOSTA
PELOS VEREADORES:**

João Maria Alexandre – **Presidente**
Francisco Aldo Maciel – **Vice-Presidente**
Vagton Luiz Silva de França – **1º Secretário**
Rodolfo Guedes dos Santos – **2º Secretário**
Álvaro Breno Araújo Bezerra
Felipe da Silva
Francisco de Assis dos Santos
José Maria Gomes
Maria Claudiceia Simões de Maria